



AUTOS Nº **0000767-06.2016.403.6128**

AÇÃO CRIMINAL

AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RÉU : [REDACTED]

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou

[REDACTED] (qualificado na denúncia, fl. 161) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 4º, IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em concurso material com o crime previsto no artigo 251, §2º, também do CP, porque teria, no dia 08 de dezembro de 2014, por volta das 3h01min, na agência da Caixa Econômica Federal Eloy Chaves, situada na Av. Benedito Castilho de Andrade, 355, Eloy Chaves, Jundiaí, previamente ajustados e com unidade de desígnios com outros dois indivíduos, subtraído para si e para outrem R\$ 14.355,00 em cédulas que estavam num terminal de caixa eletrônico da agência, com destruição dos equipamentos por explosão.

Consta na denúncia que, conforme imagens captadas pelas câmeras de segurança da agência, o acusado e outros dois indivíduos chegaram à agência da CEF por volta das 3h01min e quebraram a porta de vidro com auxílio de uma picareta e, em seguida, com a picareta e uma barra de ferro quebraram a dispensadora de dinheiro de um dos terminais de autoatendimento, inserindo um artefato explosivo.


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara da 28ª Subseção Judiciária – Jundiaí/SP

Narra a denúncia que, com a explosão, o acusado e outros dois indivíduos lograram retirar dos cassette (tipo de gaveta” que armazenam as cédulas e se evadiram do local.

Discorre ter sido encontrada no local uma mochila que, conforme as imagens, teria sido usada pelos meliantes na prática do delito, sendo que dentro dela havia diversos objetos com a identificação do acusado, Felipe Marino Pansarini, incluindo cartão de identificação e controle de acesso da empresa Foxconn, empresa esta que teria informado ter o acusado abandonado o emprego três dias antes do fato, em 05/12/2014, sem restituir os objetos de propriedade dela.

A denúncia foi recebida em 10/07/2017 (fls.163/164), e o Réu foi citado em 21/07/2017 (fl.174).

Em defesa preliminar o Réu alegou ser inocente e que seria nulo o processo (fl.179).

Não vislumbrando qualquer nulidade foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência (fl.180).

Foram realizadas audiências para oitiva das testemunhas em comum (fls.200/208).

Designou-se nova audiência a pedido da defesa, para oitiva de um tio do acusado, contudo nem a advogada e nem mesmo a testemunha que a parte havia se comprometido a apresentar em audiência compareceram (fl.217).

Em alegações finais (fls. 222/227), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia.

Afirma também que pena base deve ser aumentada pela conduta social e personalidade voltadas para o crime, por possuir diversos inquéritos e processos anteriores, além

de ter voltado a delinquir após os fatos neste processo; que as consequências do crime e a culpabilidade exacerbada também devem ser consideradas; deve incidir a agravante de prática de crime mediante paga ou recompensa; que incide a causa de aumento do artigo 155, § 1º, do CP, por ter ocorrido o crime no período noturno; quanto ao delito de explosão, incidiria a causa de aumento do artigo 251, § 2º, do CP, por se tratar de crime visando obter vantagem em proveito próprio ou alheio e por se tratar de edifício de empresa pública; que deve ser reconhecido o concurso material.

A defesa por sua vez (fls. 238/240), sustenta a fragilidade da prova, por estar a acusação baseada unicamente na palavra de policiais que chegaram ao local muito tempo depois dos fatos e nada sabiam. Que o acusado afirmou com segurança que sua mochila foi encontrada e retirada por policiais da residência de sua mãe, quando fizeram buscas no local; a autoria não restou demonstrada.

Encerrada a instrução, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

2.1 Materialidade delitiva

O tipo penal descrito no artigo 155 do Código Penal, que trata do crime de furto, está assim redigido:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 28ª Subseção Judiciária – Jundiaí/SP

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."

Se o delito é praticado em circunstâncias especiais, **com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa**; abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; emprego de chave falsa ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, ele é qualificado, com pena de 02 a 08 anos e multa, consoante prescreve o parágrafo 4º, incisos I a IV, do artigo 155 do Código Penal.

Já o crime praticado durante o repouso noturno incide o aumento da pena de 1/3 (um terço), previsto no parágrafo primeiro do mesmo artigo 155 do CP.

E "para a configuração da circunstância majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno, dada a maior precariedade da vigilância e a defesa do patrimônio durante tal período e, por consectário, a maior probabilidade de êxito na empreitada criminosa, sendo irrelevante o fato de uma das vítimas não estar dormindo no momento do crime." (HC 331100/MS, 5T, STJ, de 26/04/16, Rel. Min. Ribeiro Dantas.

Também é assentada a jurisprudência do STJ no sentido de que "a causa de aumento prevista no § 1º do artigo 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto." (AgRg no REsp 1658584 / MG)

A

Por seu lado, o tipo penal previsto no artigo 251 do Código Penal pune a conduta de "*Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos*" com a pena de reclusão de três a seis anos e multa, havendo causa de aumento de pena no § 2º do mesmo artigo no sentido de que "*As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo*". Aludidos incisos que causam aumento da pena tratam de "*(i) crime cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio*" ou se é atingido, entre outros, "*(ii) edifício público ou destinado a uso público* (alínea b).

Registro que a explosão do patrimônio não é meio necessário para a prática o delito de furto, sendo infrações que atingem bens jurídicos distintos, pois o delito de furto viola o patrimônio da instituição financeira e o crime de explosão ofende a incolumidade pública, não havendo falar na consunção.

Anoto que em razão de o acusado defender-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica, o reconhecimento de causa de aumento de pena depende apenas de o fato estar descrito na denúncia, "*sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena*" (HC 303.576/PE, 5ª T, STJ, Rel. Min. Felix Fischer).

A materialidade resta demonstrada pelos Ofício e Relatório de Ocorrência de Furto da CEF (fls.7/11), juntamente com o laudo pericial da Polícia Federal (fls.12/19 e 47/69), assim como pela mídia digital relativa à gravação das

câmeras de segurança do dia 08/12/2014 (juntada às fls. 69 e 221).

Conforme mostra as imagens gravadas, por volta das 3 horas da manhã do dia 08/12/2014, três indivíduos munidos ao menos de uma picareta arrebentaram a porta de entrada da agência da Caixa e adentraram ao recinto, um portando uma mochila. Após, os indivíduos passam a quebrar um dos terminais de autoatendimento da agência, inserindo um artefato explosivo. Em seguida as câmeras comprovam a forte explosão no interior da agência, expelindo ar, gases e no mínimo pedaços de vidro da porta para o exterior da agência. Ao final, são subtraídas gavetas de dinheiro dos terminais de autoatendimento, tendo a Caixa apurado o furto de R\$ 14.355,00.

2.2 autoria

Nada obstante a negativa de autoria por parte de [REDACTED], o fato é que a mochila que um dos três meliantes portava ao ingressar na agência após a destruição da porta de entrada continha objetos e documentos identificando o proprietário dela exatamente como sendo Felipe.

A mochila foi encontrada na cena do crime pelo segurança que chegou ao local após o ocorrido, sendo que a perícia da Polícia Federal chegou ao local já às 8h30min do mesmo dia 08/12/2014, tendo verificado que a mochila encontrada era aquela que aparecia nas gravações, contendo dentro dela diversos objetos de [REDACTED] (fls.15/17), entre os quais destacamos: Cartão de identificação e de acesso na empresa FOXCONN Brasil Ind. e Comércio em nome de [REDACTED]; bilhete único e extrato do bilhete do período de 01/11/2014 a 30/11/2014, em nome de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 28ª Subseção Judiciária – Jundiaí/SP

[REDACTED]; uma caixa de fósforos e um par de luvas.

A empresa FOXCONN informa e demonstra que [REDACTED] havia abandonado o serviço naquela empresa em 05/12/2014, e não havia devolvido seu crachá e demais objetos da empresa (fls.70/74).

Já a perícia da Polícia Federal não deixa dúvidas de que a mochila com os documentos de [REDACTED] foi encontrada no local da explosão ainda na manhã do dia 08/12/2014.

Por seu lado, as alegações do Réu na busca por se desvincilar da mochila e do local do fato não se sustentam. Primeiramente, não tem qualquer lógica a afirmação dele de que sua mochila havia sido retirada pela Polícia da casa de sua mãe quando lá estiveram, uma vez que a Busca e Apreensão realizada pela Polícia na casa da mãe de [REDACTED] ocorreu exatamente em decorrência deste processo e se realizou já em 2016 (fls.112/119), quando a mochila já estava na cena do crime na noite do delito.

Por outro lado, a alegação de [REDACTED] de que estaria trabalhando como ajudante de caminhão para um tio, de nome Ricardo, nem mesmo foi confirmada em juízo, já que, mesmo parente, tal pessoa não compareceu ao juízo. Ademais, como até o dia 05/12/2014 (sexta-feira) o autor trabalhava na empresa FOXCONN, resta bastante inverossímil a hipótese de que teria ido fazer entregas no Rio de Janeiro (como afirmado em interrogatório) até aquela data ou no final de semana seguinte, 06 e 07 de dezembro, já que o delito ocorreu na noite de domingo para segunda feira (08/12/2014).

Ora, o Réu trabalhou na sexta-feira 05/12/2014, sua mochila foi encontrada na madrugada de domingo para



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 28ª Subseção Judiciária – Jundiaí/SP

segunda na cena de crime, tendo sido utilizada para levar explosivo, juntamente com o seu crachá de ingresso na empresa, sendo que a partir de segunda-feira não mais compareceu ao serviço, abandonando-o sem dar qualquer satisfação.

Em suma, resta extreme de dúvidas a participação de [REDACTED] na prática dos crimes de furto e explosão ocorridos no dia 08/12/2014, na agência Eloy Chaves da CEF.

Assim, demonstradas a autoria e a materialidade, a condenação do réu pelos crimes de furto qualificado e exposição a perigo por explosão é medida de rigor, pelo que passo à dosimetria da pena.

2.3 furto Qualificado

O § 4º do artigo 155 do CP, em seus incisos I e IV, prevê a pena de reclusão de 02 a 08 anos, e multa, se o crime é cometido “com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa” ou “mediante concurso de duas ou mais pessoas”.

Trata-se de qualificadoras objetivas. A primeira incide quando caracterizado o rompimento ou destruição de qualquer obstáculo ao acesso da *res furtiva*. A segunda incide pelo só fato de existir concurso de agentes.

O rompimento de obstáculo encontra-se comprovado pelo laudo pericial de fls. 47/55, quando relata que, conforme gravação em mídia, três criminosos quebraram a porta de vidro da agência, com uma picareta.

Por sua vez, o Réu atuava em conjunto com mais dois indivíduos para realização dos delitos, fazendo incidir a qualificadora do concurso de agentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 28ª Subseção Judiciária – Jundiaí/SP

Nada obstante, como estão presentes duas circunstâncias qualificadoras, uma delas (concurso de pessoas) será utilizada para qualificar o delito e a outra como circunstância judicial (destruição ou rompimento de obstáculo), consoante reiterado entendimento jurisprudencial. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.

FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS NA SEGUNDA FASE DA INDIVIDUAÇÃO DA PENA.

POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO.

(...)

3. Reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, apenas uma delas será utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais deverão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante. Precedentes.

(...)

(HC 410.964/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017) (Grifei)

O § 4º do artigo 155 do CP, em seu inciso IV, prevê a pena de reclusão de 02 a 08 anos, e multa, se o crime é cometido “mediante concurso de duas ou mais pessoas”.

Trata-se de qualificadora objetiva, que incide pelo só fato de existir concurso de agentes.

2.4 Dosimetria da pena

A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 28ª Subseção Judiciária – Jundiaí/SP

exigível comportamento diverso. Ademais, o Réu demonstra personalidade desajustada e voltada para o crime, pois, afora as diversas ocorrências anteriores em seu nome, abandonou seu trabalho no dia 05/10/2014 para se dedicar ao crime já em seguida, não podendo nem mesmo sustentar o costumeiro desemprego ou necessidade. Inclusive posteriormente permaneceu no crime, praticando roubo a comércio, conforme sentença (fls.228/233).

Outrossim, trata-se de delito praticado de forma audaciosa, mediante explosão de agência bancária, indicando sua indiferença para com a sociedade e o patrimônio público, circunstâncias que demonstram uma maior reprovabilidade em sua conduta, a exacerbar a culpabilidade.

Já a qualificadora referente à destruição ou rompimento de obstáculos deve ser utilizada com circunstância judicial desfavorável, consoante acima descrito.

Assim, havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base do crime de furto qualificado, art. 155, § 4º, inciso IV, do CP, em 3 (três) anos de reclusão, mais multa de 15 dias-multa.

Não há causas agravantes e ou atenuantes, não se podendo considerar como agravante a prática de crime mediante pago ou promessa de recompensa uma vez que tal circunstância não resta demonstrada nos autos.

Também não há de diminuição de pena, incidindo, porém, há causa de aumento relativa à prática do crime no período noturno (art. 155, § 1º, do CP), razão pela qual a pena passa para 4 anos de reclusão, mais a multa de 20 dias multa.

Assim, torno pena definitiva, **do crime de furto qualificado**, e fixo-a em **04 (quatro) anos de reclusão** e



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 28ª Subseção Judiciária – Jundiaí/SP

pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (12/2014), devidamente atualizado (art. 49 do Código Penal), em razão da situação econômica do réu.

Quanto ao crime do artigo 251 do Código

Penal, observadas a personalidade desajustada e a culpabilidade exacerbada como acima narrado, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais multa de 12 (doze) dias multa.

Não há causas agravantes e ou atenuantes.

Também não há de diminuição de pena, incidindo, porém, há causa de aumento relativa ao §2º do artigo 251, c/c artigo 250, § 1º, II, alínea b, que preveem o aumento de um terço na pena em decorrência de ser atingido o edifício público, ou destinado a uso público, o que ocorreu no caso, pela explosão da entrada da agência da CEF.

Assim, a pena passa para 04 anos e 08 meses de reclusão, mais a multa de 16 dias multa.

Torno definitiva a pena do crime de exposição a perigo mediante explosão (art. 251 CP), e fixo-a em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa**, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (12/2014), devidamente atualizado (art. 49 do Código Penal), em razão da situação econômica do réu.

Da somatória e disposições processuais

Somadas as penas, na forma do artigo 69 do Código Penal, atinge-se o montante de **08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa**.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara da 28ª Subseção Judiciária – Jundiaí/SP

Nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a" e §3º, c/c artigo 59, ambos do CP, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, uma vez que a soma resultante das penas impostas em razão do concurso material é superior a 08 anos, bem como as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, em razão da personalidade desajustada e a culpabilidade exacerbada como acima narrado.

E o Supremo Tribunal Federal já abonou a possibilidade de fixação de regime inicial mais gravoso com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Réu:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONSIDERAÇÃO DE DUAS QUALIFICADORAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A exasperação da pena-base e o respectivo quantum foram justificados pela consideração de duas das qualificadoras apuradas como circunstâncias judiciais, de modo que não se verifica o alegado constrangimento ilegal. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que, "[h]avendo mais de uma qualificadora, é legal a consideração de uma delas como circunstância judicial e a consequente fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal (...). Do contrário, seriam apenados igualmente fatos ofensivamente diversos, - crimes praticados com incidência de uma só qualificadora e aqueles praticados com duas ou mais qualificadoras" (HC 95.157, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1/2/2011). 2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Intelligência da Súmula 719/STF. O mesmo raciocínio se aplica para impedir a conversão da pena corporal em restritiva de direitos. 3. Não cabe a esta Suprema Corte, em Habeas Corpus, proceder à revisão dos critérios de índole subjetiva invocados pelas instâncias antecedentes para a determinação do regime prisional inicial ou mesmo infirmá-los e, por consequência, concluir que a conversão da reprimenda é socialmente recomendável. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 145000 AgR, 1ª T, de 04/04/18, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

Pelo mesmo motivo, deixo de aplicar a substituição da pena por restritivas de direitos uma vez que as circunstâncias demonstram que tal substituição não é suficiente (art. 44, III, in fine, do CP) e a pena aplicada é superior a 4 anos (art. 44, I, do CP).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo **PROCEDENTE** a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu [REDACTED] (brasileiro, nascido aos 03/02/1994, RG 44.114.662 SSP/SP, filho de Aguinaldo Pansarini e Viviane Cristina Pansarini) às penas de **08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão** e pagamento de **36 (trinta e seis)** dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (12/2014), pelos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, IV, c/c § 1º e 251, c/c § 2º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, em regime inicial fechado.

Deixo de substituir as penas, conforme fundamentação acima.

Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais.

O réu tem direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado a sentença: **a)** inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; **b)** façam-se as comunicações e anotações de praxe; **c)** expeça-se o necessário para a execução penal e **d)** oficie-se requisitando a destruição dos objetos apreendidos, por inservíveis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª Vara da 28ª Subseção Judiciária – Jundiaí/SP

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase.

Jundiaí/SP, 29 de junho de 2018.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO
Juiz Federal